PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500383-09.2021.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: EDUARDO SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): TAIS HELENA LADEIA COSTA APELADO: EDUARDO SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s):TAIS HELENA LADEIA COSTA K ACORDÃO RECURSOS DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. "CHACINA DE PORTÃO". RÉU PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DE 06 (SEIS) HOMICÍDIOS. VEREDITO POPULAR. CONDENAÇÃO DO ACUSADO EM RELAÇÃO A UMA DAS VÍTIMAS E ABSOLVIÇÃO NO TOCANTE ÀS DEMAIS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL E DEFENSIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA QUE SE RECHAÇA. SATISFATÓRIA ATUAÇÃO DOS ANTERIORES PATRONOS DO RÉU. MÁCULA INEXISTENTE. CONTRARIEDADE Á EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO QUE OSTENTA RESPALDO PROBATÓRIO NO FEITO. SIMULTÂNEA ABSOLVIÇÃO OUANTO A CONDUTAS PRATICADAS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO OU EM SEOUÊNCIA AO RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. CONTRADIÇÃO MANIFESTA. I. Verificando-se a atuação plenamente satisfatória dos Advogados previamente constituídos pelo Réu, os quais apresentaram as manifestações processuais cabíveis e participaram da colheita probatória em juízo, rejeita-se a tese de nulidade do feito por ausência ou deficiência de defesa técnica. Ademais, a alegada eiva não decorre da simples divergência dos atuais Patronos do Acusado quanto à estratégia e à argumentação porventura adotadas por seus anteriores Causídicos, tampouco da não interposição de recurso contra a pronúncia, ante o princípio da voluntariedade recursal. Precedentes do STJ. II. Emerge dos autos que a empreitada delitiva, conhecida como "Chacina de Portão", fora fracionada em duas etapas: num primeiro momento, teve lugar a execução, em via pública, mediante disparos de arma de fogo, do ofendido Pablo Ferreira dos Santos, e, instantes depois, foram simultaneamente alvejadas, em frente a uma residência, as vítimas fatais Raimunda de Jesus dos Santos, Raiane Freitas Santos, Rogério Oliveira Silva, Artur Silva de Jesus Moreira e Guilherme Gomes Santos. Restou apurado, além disso, que os infratores trafegavam, em ambas as ocasiões, a bordo de um veículo Fiat Siena, e praticaram os atos no âmbito de disputa por pontos de tráfico de drogas na localidade de Portão. III. Conquanto o Corpo de Jurados tenha reconhecido a materialidade e a autoria do homicídio praticado contra o ofendido Pablo — em harmonia com as declarações de adolescente que participou da empreitada e com o relato de testemunha ocular do fato -, rejeitando, portanto, a única tese defensiva em plenário, consistente na própria negativa de autoria, findaram os juízes leigos, contudo, por absolver o Réu Eduardo em subsequente quesito genérico, veredito que revela flagrante contradição com as anteriores respostas dos jurados e, consequentemente, com as provas nas quais elas se respaldaram. Ademais, mesmo a absolvição por clemência do júri não fica imune à anulação, quando totalmente divorciada da evidência, consoante orientação assentada pelo STJ. IV. Embora os julgadores leigos tenham deliberado pela condenação do Réu Eduardo no tocante ao homicídio do ofendido Rogério, também em convergência com as declarações de menor que participou do episódio e com o depoimento de testemunha ocular do fato, além de outros elementos probatórios, decidiu o Corpo de Jurados, entretanto, por afastar a autoria delitiva quanto aos demais assassinatos perpetrados de maneira simultânea e sob o mesmo contexto fático. Destarte, conclui-se que a exclusão da responsabilidade do Acusado em relação aos homicídios praticados contra as vítimas Raimunda, Raiane, Artur e Guilherme, em descompasso com o reconhecimento da culpa quanto ao assassinato do ofendido Rogério, guarda manifesta contrariedade ao acervo probatório reunido nos autos.

Precedentes do STJ. APELAÇÃO DEFENSIVA CONHECIDA E, REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE, DESPROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL CONHECIDA E PROVIDA, A FIM DE CASSAR EM PARTE O VEREDITO EMANADO DO TRIBUNAL DO JÚRI E, POR CONSEGUINTE, DETERMINAR A SUBMISSÃO DO RÉU EDUARDO SANTOS DA SILVA A NOVO JULGAMENTO POPULAR EM RELAÇÃO AOS HOMICÍDIOS PERPETRADOS CONTRA AS VÍTIMAS PABLO FERREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDA DE JESUS DOS SANTOS, RAIANE FREITAS SANTOS, ARTUR SILVA DE JESUS MOREIRA E GUILHERME GOMES SANTOS. Vistos, relatados e discutidos os autos dos Recursos de Apelação n.º 0500383-09.2021.8.05.0150, oriundos da Vara do Júri da Comarca de Lauro de Freitas-BA, sede na qual figuram como Apelantes e Apelados, reciprocamente, o Ministério Público do Estado da Bahia e o Réu Eduardo Santos da Silva. Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer da Apelação Defensiva e, rechaçada a preliminar de nulidade, negar-lhe provimento; e conhecer da Apelação Ministerial e darlhe provimento, para cassar parcialmente o veredito emanado do Tribunal do Júri e, por conseguinte, determinar a submissão do Réu Eduardo Santos da Silva a novo julgamento popular em relação aos homicídios praticados contra as vítimas Pablo Ferreira dos Santos, Raimunda de Jesus dos Santos, Raiane Freitas Santos, Artur Silva de Jesus Moreira e Guilherme Gomes Santos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, o advogado Dra. Tais Costa para fazer sustentação oral. Conhece-se da Apelação Defensiva e, rechaçada a preliminar de nulidade, nega-se-lhe provimento; e conhece-se da Apelação Ministerial e dá-se-lhe provimento, a fim de cassar parcialmente o veredito proferido pelo Tribunal do Júri e, por conseguinte, determinar a submissão do Réu Eduardo Santos da Silva a novo julgamento popular quanto aos homicídios perpetrados em desfavor das vítimas Pablo Ferreira dos Santos, Raimunda de Jesus dos Santos, Raiane Freitas Santos, Artur Silva de Jesus Moreira e Guilherme Gomes Santos, nos termos da Pronúncia. Salvador, 4 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500383-09.2021.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: EDUARDO SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): TAIS HELENA LADEIA COSTA APELADO: EDUARDO SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): TAIS HELENA LADEIA COSTA K RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Acusado Eduardo Santos da Silva e pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Lauro de Freitas-BA, que, ante o veredito proferido pelo Corpo de Jurados, condenou o supracitado Réu como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal. Extrai-se da Peça Acusatória (Id. 24717628), oferecida em desfavor dos Denunciados Cláudio de Jesus Soares, Paulo Robson Carvalho Santos, Mateus Santos de Jesus e Eduardo Santos da Silva (ora Apelante), que: [...] no dia 18 de maio de 2019, por volta das 19h30, os denunciados PAULO ROBSON, MATEUS SANTOS e EDUARDO SANTOS, acompanhados pelos adolescentes Wellington dos Santos Reis e Artur Menezes Costa, trafegando em um veículo Onix, marca GM, placa PJO 8849, cor prata, movidos por unidade de desígnios e inequívoco animus necandi, cumprindo ordens do denunciado CLÁUDIO SOARES, desencadearam uma verdadeira onda de terror na comunidade de Portão, que ficou popularmente conhecida como "Chacina de Portão". Deslocando inicialmente através da Rua Santo Antônio, os denunciados PAULO ROBSON, MATEUS SANTOS, EDUARDO SANTOS e os adolescentes Wellington dos Santos Reis

e Artur Menezes Costa, efetuaram disparos letais de arma de fogo alvejando a vítima Pablo Ferreira dos Santos. Em sequência, poucos instantes após, os mesmos agentes se dirigiram a localidade da Rua da Boca da Mata, onde também alvejaram fatalmente as vítimas Raiane Freitas Santos (que possuía 12 anos de idade), Raimunda de Jesus dos Santos (que possuía 33 anos de idade), Rogério Oliveira Silva (que possuía 38 anos de idade), Artur Silva de Jesus Moreira (que possuía 23 anos de idade) e Guilherme Gomes Santos (que possuía 19 anos de idade). Segundo apurado, o estopim para toda a ação decorreu do comando do denunciado CLÁUDIO SOARES, vulgarmente conhecido como "Buscopeu", líder do tráfico de drogas da facção BDM. Com efeito, este último convocou os demais denunciados e os adolescentes Wellington dos Santos Reis e Artur Menezes Costa, para uma conferência de áudio através de telefone celular no dia anterior ao dos fatos, uma vez que se encontrava custodiado no Complexo Penitenciário de Mata Escura. Na ocasião o denunciado "Buscopeu" determinou que no dia seguinte, 18 de maio de 2019, fossem executados traficantes e pessoas da comunidade de Portão, como meio de afirmação do poderio da facção BDM em localidades dominadas geograficamente pela facção criminosa rival CP. F rise-se mais uma vez que tal comando, emanado do denunciado CLÁUDIO DE JESUS SOARES, também determinou as funções de cada um dos agentes (denunciados e adolescentes) no evento delituoso. Segundo determinado, o adolescente Artur Menezes seria responsável pela condução do veículo utilizado na ação, sendo que o mesmo deveria ser roubado pelo adolescente Wellington dos Santos Reis. Segundo a trama diabólica, os demais denunciados deveriam ser os executores dos disparos de arma de fogo. Com efeito, no dia anterior ao do delito, a Sra. Marina Moreira foi abordada pelo adolescente Wellington dos Santos Reis e teve seu veículo GM ONIX, placa PJ08849 subtraído mediante grave ameaça. A vítima firmou reconhecimento fotográfico do adolescente em sede policial, conforme termo de fls. 316, do anexo inquérito policial. Em cumprimento à empreitada criminosa, no dia dos fatos os denunciados e os menores Wellington dos Santos Reis e Artur Menezes se reuniram e embarcaram no veículo GM ONIX supracitado. O adolescente Artur Menezes assumiu o comando da direção. Instantes após, ao chegarem nas proximidades da do Terminal Turístico de Portão, especificamente na Rua Santo Antônio, próximo à localidade do Pé Preto, tais agentes fizeram a primeira vítima, Pablo Ferreira dos Santos. Segundo apurado, a vítima Pablo Ferreira dos Santos se encontrava sentada em um passeio, nas proximidades de sua residência, acompanhado da vizinha Elis Regina da Cruz Araújo e outro indivíduo apenas identificado como "Guilherme", eis que, repentinamente, os ora denunciados e os adolescentes supracitados surgiram a bordo do veículo ONIX prata e desembarcaram. Sabe-se no entanto que o adolescente Artur Menezes permaneceu na direção do veículo aguardando o transcorrer da ação. A vítima Rogério Oliveira Silva, de 38 anos de idade, que trabalhava como pintor, também faleceu no local, atingido por projeteis de arma de fogo na região da cabeça, tórax, região escapular, abdômen. Faleceu, segundo laudo necroscópico de fls. 149/151, "em decorrência de transfixação torácica e abdominal". A vítima Artur Silva de Jesus Moreira, de 23 anos de idade, que também trabalhava como pintor, foi atingido na região da cabeça, vindo a falecer após dois dias de internamento na unidade hospitalar Menandro de Farias. Segundo laudo necroscópico acostado às fls.101/103, dos autos anexos, a sua morte se deu em decorrência de "transfixação crânio encefálica por ação perfurocontundente". Por seu turno, a vítima Guilherme Gomes Santos, de 19 anos de idade, que trabalhava como ajudante de pintor, foi atingido na região do abdômen e

braço, falecendo, segundo laudo de exame necroscópico de fls. 161/167, em decorrência de "transfixação abdominal por projéteis de arma de fogo". Segundo depoimento policial prestado pela testemunha presencial Robert Santos e Santos, às fls. 33 dos autos anexos, nessa última ação delituosa todos os denunciados e adolescentes efetuaram disparos de arma de fogo contra as vitimas ali presentes. A motivação para o delito foi torpe, consistente em disseminar o terror na comunidade de Portão, com vistas a demostrar o poderio da facção criminosa BDM nas localidades de Pé Preto e Boca da Mata, áreas atualmente dominadas pela facção criminosa CP. Importante frisar que o denunciado MATEUS SANTOS DE JESUS, vulgo "Mateus Borel", foi reconhecido através de fotografias pelas testemunhas presenciais Rita Souza da Cruz Araújo, às fls. 42, e Elis Regina, às fls. 44. Esta última testemunha também reconheceu EDUARDO SANTOS DA SILVA. vulgo "Gaspar", PAULO ROBSON CARVALHO SANTOS, vulgo "Lambe Tchô" e o adolescente Wellington dos Santos Reis, como sendo os autores dos disparos na localidade do Pé Preto. A testemunha presencial Robert Santos e Santos, às fls. 39, reconheceu por fotografias EDUARDO SANTOS DA SILVA, vulgo "Gaspar" e o adolescente Wellington dos Santos Reis, como sendo autores dos disparos na localidade da Boca da Mata. Auscultado em sede policial, o adolescente Wellington dos Santos Reis narrou todo o ocorrido, especificando minuciosamente a participação dos denunciados. Apontou, inclusive, que o denunciado CLÁUDIO DE JESUS SOARES, vulgo "Buscopeu", atuou como mandante e portanto chefe de tal empreitada criminosa, sendo que detinha o absoluto controle dos fatos praticados, mesmo se encontrando no interior de um estabelecimento prisional. O denunciado CLÁUDIO DE JESUS SOARES negou a participação no delito. Contudo, em cumprimento a mandado de busca e apreensão na cela que ocupava, no Complexo Penitenciário de Mata Escura, foi apreendido 01 (um) aparelho celular, o qual foi encaminhado à perícia. A Denúncia foi recebida em 09.09.2019 (Id. 24717693). Citados, os Réus Cláudio, Paulo Robson e Eduardo ofereceram Respostas à Acusação, enquanto o Réu Mateus, citado por edital, não constituiu Patrono, sendo decretada, em relação a ele, a suspensão do processo e do prazo prescricional, e, posteriormente, o desmembramento do feito (Id. 24717933). Encerrada a instrução da etapa sumariante e apresentadas Alegações Finais pelas partes, restou proferida, no dia 26.11.2020, Decisão de Pronúncia em desfavor dos Réus Cláudio, Paulo Robson e Eduardo, para submeter o primeiro a julgamento popular como incurso no art. 121, § 2.º, inciso I, do Código Penal, e os demais, nas previsões do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do mesmo diploma (Id. 24717933). Posteriormente, no dia 04.12.2020, foi declarada a extinção da punibilidade do Acusado Paulo Robson, em decorrência do seu óbito (Id. 24717960). Constatada a interposição de Recurso em Sentido Estrito exclusivamente pelo Réu Cláudio, certificou-se o trânsito em julgado da Decisão de Pronúncia no tocante ao Acusado Eduardo, procedendo-se, em relação ao último, à formação destes autos, extraídos da Ação Penal originária de n.º 0502083-88.2019.8.05.0150 (Id. 24717989). Realizado o julgamento em plenário, no dia 30.11.2021, os Jurados condenaram o Réu Eduardo pela prática de homicídio qualificado por motivo torpe e surpresa contra a vítima Rogério Oliveira Silva; admitiram a materialidade, mas negaram a autoria dos homicídios cometidos contra Raiane Freitas Santos, Artur Silva de Jesus Moreira, Raimunda de Jesus dos Santos e Guilherme Gomes Santos; e, embora reconhecidas a materialidade e a autoria do homicídio perpetrado contra o ofendido Pablo Ferreira dos Santos, deliberaram pela absolvição do Acusado (Ata de Id. 24718228). Diante do

referido veredito, o Réu Eduardo foi condenado pela incursão, por uma vez, nas previsões do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal, sendolhe imposta a sanção definitiva de 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como negado o direito de recorrer em liberdade (Sentença de Id. 24718230). Inconformado, o Ministério Público interpôs Apelação, ainda em plenário, com base do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal (Id. 24718228). Em suas razões recursais (Id. 24718254), afirma que o veredito absolutório proferido em relação a parte das vítimas padece de manifesta contrariedade à evidência dos autos. Esclarece que a empreitada delitiva ocorreu em dois momentos e locais distintos, sendo assassinado na primeira ação o ofendido Pablo, e na segunda investida, as demais vítimas. Pontua que, nada obstante o Corpo de Jurados tenha reconhecido a materialidade e a autoria do homicídio praticado em desfavor de Pablo, findou por absolver o Réu Eduardo quanto a esse crime, em confronto com o depoimento de testemunha ocular do episódio. Consigna, ademais, que, no tocante à segunda ação delituosa, conquanto as vítimas Raiane, Artur, Raimunda, Guilherme e Rogério estivessem reunidas em via pública no momento do ataque e tenham sido igualmente executadas pelos disparos de arma de fogo efetuados pelos agentes, os juízes leigos somente condenaram o Acusado Eduardo pelo assassinato do último ofendido. Destaca, ainda, que testemunhas presenciais de tal morticínio identificaram o Réu Eduardo como um dos efetivos autores dessas deflagrações, ressaltando, além disso, que já o conheciam, por ser ele morador da região. Assim, pugna pela anulação parcial do julgamento popular, a fim de que seja cassado o veredito absolutório emanado em face do Acusado quanto aos homicídios cometidos contra as vítimas Pablo, Raiane, Artur, Raimunda e Guilherme. Em suas contrarrazões (Id. 24718259), o Réu argui, preliminarmente, a nulidade do feito por ausência de defesa, argumentando que seu anterior Patrono não interpôs recurso contra a pronúncia, não impugnou o reconhecimento fotográfico realizado em Delegacia, não debateu a fragilidade da prova testemunhal e, posteriormente, renunciou ao múnus. No mérito, alega que a argumentação ministerial possui exclusivo suporte nos relatos de testemunhas, tendo a Polícia desprezado eventual gravação do evento por câmeras de segurança existentes no local, negando, ainda, sua participação nos fatos. Nessa linha, pede o desprovimento da Apelação interposta pelo Parquet, bem como a declaração de nulidade absoluta do processo, em sua integralidade ou, subsidiariamente, desde a Decisão de Pronúncia. Também irresignado, o Réu Eduardo manejou Apelo (Id. 24718246). Em seu arrazoado recursal (Id. 24718248), suscita, preliminarmente, a existência de nulidade absoluta por violação aos postulados do contraditório e da ampla da defesa, salientando a ausência de Alegações Finais. No mérito, questiona a sua condenação, asseverando que o Ministério Público nem mesmo apontou sua direta contribuição para a consumação delitiva, reputando duvidosa, pois, sua participação na empreitada criminosa. Aduz que a investigação pautou-se unicamente nos relatos de testemunhas, ignorando possíveis gravações de câmeras de segurança e a realização de exame de pólvora combusta. Consigna, ainda, que seu anterior Patrono não manejou recurso contra a pronúncia, não impugnou o reconhecimento fotográfico realizado em Delegacia, tampouco debateu a fragilidade da prova testemunhal, e, após, renunciou ao múnus, em afronta ao princípio da ampla defesa e à disciplina contida em tratados internacionais. Nessa toada. postula a declaração da nulidade absoluta do feito desde a Decisão de Pronúncia, pleiteando, subsidiariamente, a cassação do veredito

condenatório e a manutenção da decisão popular em seus demais termos. Em contrarrazões (Id. 34254068), o Parquet rechaça a preliminar de nulidade por violação à ampla defesa, invocando a motivação judicial ventilada na origem a esse respeito. No mérito, argumenta que a condenação impugnada tem amparo nos relatos de testemunhas oculares que reconheceram o Réu Eduardo como um dos autores dos disparos endereçados às vítimas. Assim, pede o não provimento do Apelo Defensivo. Em seu Parecer (Id. 36432252), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da Apelação Defensiva, e pelo conhecimento e provimento da Apelação Ministerial. É o breve relatório, que ora submeto à eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0500383-09.2021.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDUARDO SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): TAIS HELENA LADEIA COSTA APELADO: EDUARDO SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): TAIS HELENA LADEIA COSTA K VOTO I. Do juízo de admissibilidade Em alusão aos pressupostos de admissibilidade dos Recursos interpostos pelo Ministério Público e pelo Réu Eduardo, verifica-se a adequação e tempestividade dos inconformismos, bem como o legítimo interesse de ambos os Apelantes na parcial cassação do veredito proferido pelo Tribunal do Júri. Assim, é medida que se impõe o conhecimento das irresignações, cuja análise meritória far-se-á, em sequência, de maneira conjunta, ante a interdependência das teses e argumentos ventilados nos Apelos em foco. II. Do mérito recursal II-A. Da preliminar de nulidade por ausência de defesa Consoante relatado, pugna o Réu Eduardo, em linha de preliminar, pela declaração de absoluta nulidade do feito, em caráter integral ou, subsidiariamente, desde a Decisão de Pronúncia, por ausência de defesa. Nessa toada, assevera, ao arrimo de tal pretensão, que seu anterior Patrono não impugnou o reconhecimento fotográfico realizado em Delegacia, não questionou a fragilidade da prova testemunhal produzida em juízo, não apresentou Alegações Finais, não interpôs recurso contra a pronúncia e, em seguida, renunciou ao mandato, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, cuida-se de linha argumentativa a ser rechaçada na espécie. De logo, anota-se que, anteriormente à assunção do múnus pela Defensoria Pública Estadual, Eduardo era patrocinado por Advogados de sua própria e exclusiva escolha (Béis. Robson Cássio Pinheiro Pinto, Robenilson de Assis Lordelo e Thaiane Larissa Brito da Hora), os quais, ao revés do quanto asseverado no Apelo Defensivo, atuaram de forma plenamente satisfatória. Com efeito, em consulta aos autos da Ação Penal originária, de n.º 0502083-88.2019.8.05.0150, e ao sistema PJe Mídias, verifica-se que os citados Patronos ofertaram Resposta à Acusação e Memoriais, formularam pedidos pedidos liberatórios e participaram ativamente da colheita da prova oral em audiência. Cuida-se, pois, de atuação profissional adequada e até mesmo diligente, constatação a afastar, por si só, a suposta ausência de defesa técnica, ou até mesmo sua eventual deficiência, diversamente do afirmado pelo Réu. Ademais, tem-se que a alegada carência de defesa tampouco decorre da não interposição de recurso contra a pronúncia, ante a observância, no direito processual brasileiro, do princípio da voluntariedade recursal, e, menos ainda, da mera divergência dos atuais Defensores do Acusado em relação à estratégia e à argumentação jurídica porventura adotadas pelos anteriores Patronos dele, aspectos insuficientes, data venia, ao reconhecimento de efetivo prejuízo ao Réu. Vejam-se, em harmonia com o entendimento aqui ventilado,

numerosos precedentes emanados das 5.º e 6.º Turmas do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEFESA TÉCNICA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. SÚMULA N. 523 DO STF. OBRIGATORIEDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. INTIMAÇÃO DO ACUSADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESNECESSIDADE DE INDAGAÇÃO ACERCA DO DESEJO DE RECORRER. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Sobre a suposta deficiência da defesa, é importante lembrar que, no campo das nulidades no processo penal, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio pas de nullité sans grief; na mesma linha, a Súmula 523/STF enuncia que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". 2. Como constatou o Tribunal de origem, não se encontra provado o prejuízo imposto ao réu, que teve representação técnica em todas as fases do processo. A atual defesa pode discordar da linha adotada pela Defensoria, ou mesmo considerá-la deficiente, mas isso não é suficiente para a demonstração do prejuízo, nos termos da Súmula 523/STF. 3. Quanto à não interposição do recurso em sentido estrito, esta Corte tem entendimento reiterado que a sua ausência não configura obrigatoriamente defesa deficiente, haja vista a previsão legal sobre a voluntariedade recursal. Precedentes. 4. Demais disso, não há falar em cerceamento de defesa, ainda, na medida em que esta Corte possui entendimento de que "tendo havido a regular cientificação tanto do advogado constituído quanto do próprio réu, a quem foi lida e entregue cópia da decisão de pronúncia, e não havendo na legislação pátria qualquer determinação de que a intimação do acusado seja acompanhada de um termo de recurso, tampouco que lhe seja indagado se deseja recorrer" (RHC n. 54.032/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no RHC 165.239/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18.10.2022, DJe 24.10.2022) (grifos acrescidos) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE NULIDADE DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENCIADO E DEFESA TÉCNICA PARTICULAR QUE FORAM DEVIDAMENTE INTIMADOS DA SENTENÇA E PERMANECERAM INERTES. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1-2. [...]. 3. 0 Sentenciado e a defesa técnica, mesmo devidamente intimados, não interpuseram o recurso de apelação. Nesse momento processual, em observância ao princípio da voluntariedade recursal, o Sentenciado e o defensor constituído têm a opção de interpor recurso de apelação, de modo que a não interposição não caracteriza violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque tal escolha pode estar alinhada às estratégias defensivas. Precedentes. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ, 6.º Turma, RHC 148.393/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24.05.2022, DJe 31.05.2022) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PACIENTE NÃO ENCONTRADO. NOMEACÃO DE DEFENSOR DATIVO. ALEGADA NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. MUDANCA DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO. VERNIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. 3. DEFESA DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA DE ESTRATÉGIAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 523/STF. 4. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONCRETAMENTE VALORADAS. CRIME DE ROUBO. EXCESSIVA VIOLÊNCIA. 5.

CAUSA DE AUMENTO. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1-2. [...]. 3. No que concerne à alegada deficiência da defesa do defensor dativo, prevalece no STJ o entendimento no sentido de que a mera discordância dos novos causídicos com eventuais estratégias utilizadas pelos advogados que os precederam não tem o condão de revelar deficiência na atuação anterior, não havendo se falar, portanto, em nulidade. Ademais, nos termos do enunciado n. 523/STF, além de demonstrar efetiva deficiência da defesa, mister se faz a indicação de prejuízo concreto, requisitos não identificados no caso dos autos. 4-5. [...]. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 5.º Turma, AgRg no HC 687.010/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14.06.2022, DJe 20.06.2022) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...]. 2. A posterior discordância em relacão à profundidade das teses defensivas então apresentadas, ou em relação às estratégias adotadas pelos profissionais então constituídos, não tem o condão de macular de nulidade o ato, ainda mais quando não verificado prejuízo concreto para o réu. Inteligência da Súmula 523/STF. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no HC 464.732/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 04.12.2018, DJe 18.12.2018) À vista das ponderações efetuadas, bem como em atenção à Súmula n.º 523 do Pretório Excelso e à mencionada jurisprudência do Tribunal da Cidadania, rejeita-se a preliminar de nulidade, por não se identificar real afronta aos postulados do contraditório e da ampla defesa, tampouco respectivo e concreto gravame ao Acusado. II-B. Das teses de contrariedade à prova dos autos Ingressando no cerne meritório propriamente dito, batem-se o Ministério Público e a Defesa pela anulação, em parte, do julgamento proferido pela Corte Popular, ao fundamento da parcial contrariedade do veredito ao acervo probatório reunido nos autos. Nessa toada, insurge-se o Réu contra sua condenação pelo homicídio perpetrado em desfavor do ofendido Rogério Oliveira Silva, enquanto o Parquet, por sua vez, impugna a absolvição do Acusado quanto aos demais assassinatos pelos quais fora ele pronunciado, que tiveram como vítimas Pablo Ferreira dos Santos, Raimunda de Jesus dos Santos, Raiane Freitas Santos, Artur Silva de Jesus Moreira e Guilherme Gomes Santos. Pois bem, inicialmente, cabe registrar que a desconstituição de veredicto emanado do Tribunal do Júri traduz providência excepcional e reservada às hipóteses nas quais a conclusão alcancada pelos jurados não encontrar suporte algum na evidência reunida no processo, revelando-se, pelo contrário, inteiramente divorciada dela. Daí decorre que, optando os julgadores leigos a determinada tese, seja ela acusatória ou defensiva, e existindo nos autos feixe probatório minimamente idôneo a respaldar o seu acolhimento, não se mostra cabível a aprofundada revisão de tal entendimento pelas instâncias superiores, em indevida substituição às escolhas tomadas pelo juízo competente. Não é outro, por certo, o mandamento do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, ao estabelecer que a cassação do veredito popular e a consequente submissão do réu a novo julgamento traduzem providências somente possíveis quando "for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos", significa dizer, em face da frontal colisão do decisum com o conjunto probatório colhido no bojo da persecução penal. Trata-se, nesse particular, de nítido corolário legal do postulado da soberania dos vereditos, princípio intrínseco à instituição do júri e, como tal, expressamente contemplado pelo art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea c, da

Constituição Federal. Feitas essas ponderações, convém esclarecer que, consoante emerge do feito, a execução da empreitada delitiva, conhecida como "Chacina de Portão", restou fracionada em duas etapas: num primeiro momento, teve lugar o homicídio, em via pública e mediante disparos de arma de fogo, do ofendido Pablo Ferreira dos Santos; e, instantes depois, foram simultânea e fatalmente alvejadas, em frente a uma residência, as vítimas Raimunda de Jesus dos Santos, Raiane Freitas Santos, Rogério Oliveira Silva, Artur Silva de Jesus Moreira e Guilherme Gomes Santos. Ademais, apurou-se que os infratores trafegavam, em ambas as ocasiões, a bordo de um veículo Fiat Siena, e praticaram os atos no âmbito de disputas por pontos de tráfico de drogas na localidade de Portão. Nesse ponto, para melhor compreensão da dinâmica dos referidos atos e melhor identificação da respectiva autoria, importa trazer à colação a narrativa judicial do menor W. S. R., adolescente que participou da empreitada delitiva e, assim, bem descreveu, sob o crivo do contraditório e de modo detalhado, os fatos e suas circunstâncias: Que o declarante foi ouvido pela Delegada; que sua mãe não acompanhou sua oitiva; que embora sua mãe tenha assinado o termo, não estava presente no momento da oitiva, mas o declarante explicou tudo a ela; que confirma como verdadeiro o fato de que realizou uma conferência por telefone celular com Paulo Robson "Lambe Tchô", Eduardo, Cláudio "Buscopeu" e Matheus "Borel", ocasião na qual "Buscopeu" ordenou a prática dos atos contra traficantes da área de Portão, sendo a função do declarante indicar quem seriam essas pessoas; que confirma como verdadeiro o fato de que havia outro adolescente no grupo com a função de subtrair um veículo Onyx prata em Salvador; que subtraíram o Onyx prata na própria localidade de Portão; que o veículo utilizado para a prática dos atos não foi o referido Onyx prata, mas um Siena branco; que o Siena já estava com os demais agentes, sendo que o declarante e o outro adolescente subtraíram apenas o Onyx; que era Eduardo "Gaspar" quem estava dirigindo o veículo [Siena]; que no veículo também estavam Matheus "Borel", "Lambe Tchô" e o declarante; que confirma que Pablo foi abordado próximo ao Terminal Turístico, na Rua Santo Antônio; que pararam o veículo perto de Pablo e atiraram; que atiraram do próprio interior do veículo; que apenas "Lambe Tchô" atirou; que já conhecia Pablo, e ele não tinha envolvimento com o tráfico antes de conhecê-lo; que não visualizou em que parte do corpo Pablo foi atingido, pois saíram do local, mas confirma que ele foi baleado; que, depois disso, o veículo seguiu para a Boca da Mata; que o pessoal baleado na Boca da Mata não tinha relação com o tráfico de drogas; que "Gaspar" estava devendo dinheiro a Buscopeu, e este disse ao primeiro que, se ele voltasse sem matar alguém por lá, mataria a família dele; que foi uma retaliação; que como "Gaspar" chegou ao local e não encontrou ninguém, atiraram nesse pessoal; que esses fatos ocorreram em função de uma guerra entre as facções BDM e CP; que "Buscopeu", "Gaspar" e os demais agentes pertencem ao BDM; que confirma que toda a ação foi realizada para demonstrar poder ao CP; que confirma que "Buscopeu" estava custodiado no presídio quando participou da conferência por telefone celular; que o declarante e os demais utilizaram um único celular para realizar a conferência; que foi utilizado o celular do declarante; que ainda reside com sua mãe; que conhecia os Réus da localidade de Portão, pois sua família morava lá; que o fato ocorreu por volta das 20h ou 20h30min; que não conhecia a jovem de nome Elis Regina; que também atiraram contra ela quando dispararam em direção a Pablo; que Elis Regina correu; que, na ocasião, Elis Regina estava caminhando com um rapaz, e não estava em companhia de Pablo; que, na casa de D. Raimunda, "Lambe Tchô" e Matheus

"Borel" atiraram; que Eduardo "Gaspar" não atirou, pois estava dirigindo; que "Lambe Tchô" e "Borel" desceram do veículo, enquanto Eduardo manobrou o automóvel para apanhá-los; que, após a prática do fato, contataram "Buscopeu" por meio do celular do declarante; que só vieram a saber posteriormente do número de mortos; que ficou sabendo que Matheus e "Lambe Tchô" não mais circulam pela localidade de Portão, e atualmente se encontram na Ilha de Itaparica; que os chefes do BDM na localidade são "Buscopeu" e Manoel Plínio; que Matheus e Eduardo "Gaspar" pertencem à mesma facção de "Buscopeu" e são "meninos" dele; que como "Gaspar" sabia dirigir, disse que seria o motorista do grupo; que todos estavam armados [...]. (Oitiva do adolescente W. S. R., disponível no sistema PJe Mídias) Assim, observa-se que o menor W. S. R., além de relatar, com firmeza e minúcia, as diversas fases da ação criminosa, desde a sua determinação pelo Réu Cláudio à consunção do derradeiro atentado, vinculou todos os Acusados, dentre os quais o Apelante Eduardo, à concreta autoria dos homicídios. Além disso, foram tais declarações corroboradas, no tocante ao homicídio de Pablo, pelo depoimento extrajudicial de Elis Regina da Cruz Araújo, testemunha presencial do fato que, malgrado não tenha comparecido em juízo por temer represálias, indicou e reconheceu Eduardo, em sede inquisitiva, como um dos efetivos responsáveis pelo delito (Ids. 24717634 fls. 03/04 e 24717634 - fl. 07): Mora na localidade de Portão há 18 anos na Rua da Passagem Terminal Turístico, que na noite de sábado 18/05/2019 por volta das 19:30 horas estava sentada no passeio da casa de PABLO FERREIRA DOS SANTOS, que estava junto com PABLO e GUILHERME esperando o veículo do aplicativo 99 POP para ir a uma festa na localidade de Arembepe, município de Camaçari-BA, que parou um veiculo de cor prata desembarcando 4 (quatro) indivíduos usando armas de fogo, que os indivíduos eram (ROBSON LABTCHO), (EDUARDO GASPAR), (BOREL), (WELLIGTON) e OUTRO individuo que ficou na direção do veículo, que (BOREL) fez um disparo atingindo PABLO FERREIRA DOS SANTOS que caiu ao solo, que os indivíduos citados correram atrás da Depoente e do irmão Guilherme, que a Depoente correu para o interior da casa de PABLO, que GUILHERME correu sentido aos condomínios, que os indivíduos retornaram terminando de executar PABLO, que a mãe da Depoente gritou pedindo para que não dessem mais disparos em PABLO, que os indivíduos retornaram para o veiculo seguindo destino ao terminal turístico e BOCA DA MATA, que a Depoente soube que ROBSON LABTCHO), (EDUARDO GASPAR), (BOREL), (WELLIGTON) mataram na BOCA DA MATA RAIMUNDA DE JESUS DOS SANTOS, GUILHERME GOMES DOS SANTOS, ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA, RAIANE FREIRE SANTOS e ARTUR SILVA DE JESUS MOREIRA, que os indivíduos citados são da facção criminosa BDM (Bonde do Maluco), que o local onde ocorreu os crimes é dominado pela facção criminosa CP (COMANDO DA PAZ), que a Depoente não sabe a motivação dos crimes. (Depoimento extrajudicial de Elis Regina da Cruz Araújo, Id. 24717634 — fls. 03/04) Noutra vertente, em referência aos homicídios das vítimas Rogério, Raimunda, Raiana, Artur e Guilherme, abruptamente atingidas, em frente a uma casa, pelos disparos fatais, somam-se às já mencionadas assertivas judiciais do adolescente W. S. R. os depoimentos, também na instrução, de Andrei Luís Santos das Virgens e, notadamente, de Robert Santos e Santos, sendo o último testemunha ocular do evento que, por conhecer previamente o aludido menor e o Réu Eduardo como antigos moradores da localidade onde teve lugar o episódio, não teve dificuldade em identificá-los dentre os autores da chacina. Queda oportuna, aqui, a transcrição das supracitadas oitivas judiciais: Que se recorda do fato; que o depoente estava voltando do futebol, passando por um lado da rua,

quando um veículo veio pelo outro lado; que estavam jogando bola, e cerca de cinco minutos após pararem de jogar, veio um automóvel pelo lado oposto, mas na mesma rua; que quando o veículo parou, o depoente estava na esquina; que quando o veículo parou e começaram os disparos, o depoente acreditou que o automóvel viria em sua direção e das pessoas que estavam próximas; que o veículo parou e dele desceu um indivíduo; que correram para entrar numa rua, mas o veículo fez a curva antes da rua, em frente a uma casa que tinha uma "rampinha" na entrada; que acredita que havia quatro pessoas no veículo; que não se recorda do modelo do veículo, mas a cor era prata; que visualizou o veículo parar junto a uma casa que tinha um banco na frente, no qual estavam sentadas algumas pessoas; que essa casa pertence a D. Raimunda, esposa do tio do depoente; que Raiane, prima do depoente, com doze anos de idade, estava lá, bem como seus amigos Rogério e Artur, que moravam nas proximidades, e Guilherme, primo do depoente, que residia na casa onde ocorreu a chacina; que todas essas pessoas morreram baleadas; que essas pessoas foram baleadas pelos ocupantes do veículo prata; que confirma ter reconhecido Eduardo "Gaspar" como um dos ocupantes do veículo, pois ele já morou na localidade; que acredita que Eduardo "Gaspar" era um dos que estava atirando, mas o depoente correu no momento em que o veículo se aproximou; que um dos indivíduos desceu do veículo, mas o depoente tem dúvida de quem se tratava; que inicialmente visualizou apenas um indivíduo atirando, mas depois que correu, viu dois indivíduos efetuando disparos; que reconheceu Eduardo "Gaspar" como um dos agentes, e acredita que ele estava na porta [do veículo]; que acredita que o adolescente Wellington foi um dos que que saiu do veículo, esclarecendo que ele já morou na localidade; que nenhuma das vítimas citadas tinha relação com o tráfico de drogas; que as vítimas estavam conversando na porta da casa de D. Raimunda; que os agentes simplesmente chegaram, desceram e atiraram; que havia mais gente na frente [da casa], tendo essas pessoas corrido; que no banco também estavam sentadas duas tias e um tio do depoente, além de uma criança de seis anos, que correu com a mãe; que essas pessoas não foram baleadas porque correram, e ninguém tinha envolvimento com o tráfico; que conhecia o indivíduo de nome Pablo, assassinado na mesma data; que dizem que os autores do homicídio de Pablo foram os mesmos ocupantes do automóvel prata, pois esse mesmo veículo subiu do Terminal para o local da chacina; que não sabe informar se Pablo tinha envolvimento com o tráfico, pois só o conhecia de vista; que até hoje querem saber o motivo dessa chacina, pois só morreu gente inocente; que Eduardo "Gaspar" e o adolescente Wellington já traficaram na localidade e saíram da área "corridos", mas não sabe o motivo [...]; que Eduardo "Gaspar" foi para outro lugar onde atua uma facção rival [à de Portão]; que nunca ouviu falar de Matheus "Borel"; que já ouviu falar de Paulo Robson "Lambe Tchô"; que não o reconheceu "Lambe Tchô", tampouco comentaram com o depoente que ele participou do fato, pois, apesar de haver mais gente no local, nem todo mundo queria falar sobre o ocorrido; que conhece Elis Regina, filha de D. Rita; que ouviu dizer que Elis Regina estava presente no momento em que mataram Pablo; que ouviu esse comentário das pessoas que estavam no Terminal Turístico; que essas pessoas não comentaram ter reconhecido os autores do homicídio de Pablo, pois acredita que os agentes nem desceram do veículo [...]. (Depoimento judicial de Robert Santos e Santos, disponível no sistema PJe Mídias) Que D. Raimunda era tia do depoente; que as vítimas Raiane e Guilherme eram primos do declarante; que estavam jogando bola e, como era de costume, pararam para lanchar; que tomaram banho e se reuniram com as

pessoas que faleceram e algumas outras; que o depoente saiu com um primo para comprar um remédio a pedido de sua tia, e, cerca de dois minutos depois, aconteceu o fato; que um veículo parou em frente à casa do depoente e seus ocupantes passaram a atirar de forma aleatória; que o referido veículo era um Siena prata; que esses disparos mataram todas as vítimas presentes; que estavam voltando da farmácia, quando viram uma moça correndo; que escutou os disparos, mas não sabia que ocorriam em sua casa; que, quando chegou, ajudou a colocar os feridos nos automóveis para serem levados ao hospital; que não conhecia a moca que viu correndo e não a tinha visto até então; que nenhum de seus familiares e demais vítimas jamais tiveram qualquer relação com o tráfico de drogas; que o depoente não visualizou os ocupantes do Siena, mas os presentes disseram ter visualizado o menor Wellington, Eduardo "Gaspar" e Robson, a guem o depoente não conhece; que não sabe informar se Robson é conhecido como "Lambe Tchô"; que conhecia apenas Wellington e "Gaspar", pois já havia estudado e jogado bola com eles; que acredita que os mesmos indivíduos mataram um rapaz na mesma data; que esse rapaz era Pablo, a quem conhecia, pois o primo do depoente namorava a tia de Pablo; que Pablo foi morto no Terminal Turístico; que o depoente não tem conhecimento do fato, mas os agentes estavam no mesmo veículo Siena; que Eduardo "Gaspar" e Robson são da própria localidade de Portão; que, até então, desconhecia o envolvimento deles com o tráfico; que ninguém comentou sobre a motivação do fato [...]. (Depoimento judicial de Andrei Luís Santos das Virgens. disponível no sistema PJe Mídias) Ocorre, no entanto, que, embora o Corpo de Jurados tenha reconhecido, em desfavor do Réu Eduardo, a materialidade e a autoria do homicídio perpetrado contra Pablo — em harmonia, como visto, com as declarações do menor W. S. R. e o depoimento da testemunha ocular Elis Regina —, tendo rejeitado, pois, a única tese defensiva sustentada em relação a tal Acusado, traduzida na própria negativa de autoria, findaram os juízes leigos, de forma incoerente, por absolvê-lo em subsequente quesito genérico (ata de Id. 24718228), veredito a encerrar flagrante contradição com as anteriores respostas dos jurados e, consequentemente, com as indigitadas provas nas quais elas se respaldaram. É digno de nota, aliás, que mesmo a absolvição resultante da clemência do júri não se mostra peremptória nem imune à anulação, quando totalmente divorciada da evidência, como ocorre na espécie, tratando-se, aqui, de orientação já assentada pela 3.º Seção do Superior Tribunal de Justiça, na trilha de julgados de suas 5.º e 6.º Turmas: HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO. SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO NÃO CONHECIDO. 1-2. [...]. 3. "A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483,

III, do CPP."(HC 313.251/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 27/03/2018). 4. Há contradição na resposta dos quesitos quando a negativa de autoria for a única defesa apresentada e, afastado o argumento com a votação positiva quanto ao segundo quesito, houver a absolvição pelo quesito genérico. 5. "Se a tese da defesa foi, única e exclusivamente, negativa de autoria, a absolvição reconhecida pelos jurados, no terceiro quesito (obrigatório) conflita com a resposta afirmativa dos leigos para os dois primeiros." (AgRq no REsp 1610764/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018) 6. Se a valoração dos elementos probatórios pelo Conselho de Sentença aponta ser o paciente o autor do delito, torna-se manifestamente contrária a esta mesma prova a sua absolvição, se não há qualquer argumento defensivo outro que não a negativa de autoria. Neste passo, não se verifica irregularidade alguma na decisão do Tribunal de origem, que encaminhou o acusado a novo julgamento, independentemente de uma profunda investigação no conteúdo dos testemunhos colhidos. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ, 5.ª Turma, HC 348.327/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21.03.2019, DJe de 28.03.2019) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS E CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. RECURSO DA ACUSAÇÃO PLEITEANDO NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. NÃO VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. ÚNICA TESE DEFENSIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELOS JURADOS. CONTRARIEDADE MANIFESTA. 1. O Tribunal de origem deixou assente que a contradição nas respostas dos jurados foi flagrante, já que o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e autoria do homicídio e decidiu pela absolvição da agravante. O colegiado estadual apenas assentou que a resposta positiva para o quesito absolutório mostrava-se contraditória com os demais quesitos, em observância a todo o conjunto probatório amealhado ao longo do processo. 2. Destaque-se que a contradição não é de cunho jurídico, de interpretação ou aplicação da norma. A contradição é fática, residente no claro antagonismo entre as respostas dadas pelos jurados e todo o arcabouço fático-probatório produzido no processo. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que "a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos" (HC n. 323.409/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, relator p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/2/2018, DJe 8/3/2018). 4. Não obstante a defesa sustentar que a vontade dos jurados foi a de absolver a agravante por pura clemência, "há contradição na resposta dos quesitos quando a negativa de autoria for a única defesa apresentada e, afastado o argumento com a votação positiva quanto ao respectivo quesito, houver a absolvição pelo quesito genérico" (AgRg no AREsp n. 667.441/AP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/4/2019, DJe 22/4/2019). 5. A incongruência é manifesta, e a decisão absolutória advinda deste descompasso nas respostas dos quesitos deve ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos. 6. Votados de forma positiva os quesitos envolvendo materialidade e autoria do crime, foi rejeitada a única tese defensiva, de negativa de autoria, sendo, portanto evidentemente contraditória a absolvição levada a efeito pelos jurados. Não houve a arguição de nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade que

pudesse legitimar a absolvição quando reconhecida a autoria e materialidade. 7. Tal decisão não encontra falta de suporte no acervo probatório dos autos para corroborar a absolvição, ensejando nulidade absoluta, insuscetível de preclusão. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no HC 561.448/AC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 04.08.2020, DJe 10.08.2020) (grifos acrescidos) Na mesma linha intelectiva, constata-se que, malgrado os julgadores leigos tenham deliberado pela condenação do Réu Eduardo quanto ao homicídio de Rogério, novamente em convergência com as declarações do menor W. S. R. e com o depoimento da testemunha Robert, além de outros elementos probatórios, optou o Corpo de Jurados, porém, pelo afastamento da autoria delitiva quanto aos demais assassinatos perpetrados de maneira simultânea e sob o mesmo contexto fático. Com efeito, emerge da evidência reunida no feito, como dito retro, que as vítimas Rogério, Raimunda, Raiane, Artur e Guilherme foram indistintamente colhidas pelos disparos fatais no mesmo instante e local. Em outras palavras, tem-se que a exclusão da responsabilidade do Acusado Eduardo quanto aos assassinatos de Raimunda, Raiane, Artur e Guilherme, em descompasso com o reconhecimento de sua culpa no tocante ao homicídio de Rogério, padece de manifesta contrariedade ao acervo probatório coligido, conclusão que autoriza, por sua vez, a desconstituição do veredito popular em favor da submissão do Réu a novo julgamento em plenário, por expresso permissivo legal. Vale conferir, em consonância com o entendimento aqui adotado, precedentes colhidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alusivos a situações concretas similares ao caso vertente: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRADIÇÃO ENTRE A RESPOSTA POSITIVA AO QUESITO DA AUTORIA E A ABSOLVIÇÃO GENÉRICA DO RÉU, QUANDO A ÚNICA TESE DEFENSIVA É A NEGATIVA DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO ART. 490 DO CPP PELO JUIZ PRESIDENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No tribunal do júri, a resposta positiva ao quesito absolutório genérico (quando respondidos positivamente os dois primeiros) não configura, por si só, contrariedade apta a atrair a incidência do art. 490 do CPP. Todavia, na específica hipótese em que as únicas teses defensivas equivalem à negativa de autoria, há contradição se os jurados identificam o réu como autor do delito e, em seguida, o absolvem. Precedentes. 2. Ao contrário do que entende a defesa, a alegada falta de provas quanto à demonstração da autoria não se insere no quesito absolutório genérico (art. 483, III e § 2º, do CPP), mas exatamente naquele que indaga aos jurados se o réu foi autor do crime (art. 483, II, do CPP). 3. Na mesma linha, o fato de o magistrado ter apontado a contradição entre a absolvição pelo homicídio tentado e as condenações pelos homicídios consumados, todos cometidos no mesmo contexto fático, não eiva de nulidade o feito, justamente porque as únicas teses defensivas referiam-se à negativa de autoria de todos os delitos. Entendimento desta Quinta Turma. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 1.820.188/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 24.08.2021, DJe 30.08.2021) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO OUALIFICADO. NULIDADE. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTA AOS QUESITOS. NULIDADE EM RELACÃO APENAS A UM DOS CORRÉUS. NÃO MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM A RESPEITO DA TESE DEDUZIDA NA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A RESPEITO DA CONTRARIEDADE COM A PROVA DOS AUTOS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. [...]. 2. A contradição decorre do fato de que as agressões contra ambas as vítimas se deram no

mesmo contexto fático e, quanto ao primeiro acusado, os jurados reconheceram a autoria em relação crime contra a primeira vítima, mas não o fizeram em relação ao crime praticado contra a segunda vítima. Tratandose de concurso de crimes decorrente de erro na execução, em que a segunda vítima foi atingida por disparos de arma de fogo que visavam apenas a primeira, é contraditório afirmar a autoria em relação ao primeiro homicídio e negá-la em relação ao segundo. 3-4. [...]. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar ao Tribunal de origem que prossiga no julgamento do apelo da acusação, de modo ver analisada a tese decisão contrária a prova dos autos em relação ao paciente. (STJ. 5.ª Turma, HC 496.580/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 02.04.2019, DJe 11.04.2019) (grifos acrescidos) Diante do panorama delineado, impõe-se, na espécie, a parcial cassação da decisão popular, por flagrante contrariedade à evidência dos autos, nos moldes do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, com respeito à absolvição do Réu quanto a cinco dos homicídios a ele imputados, nos termos da Denúncia e da Pronúncia. III. Dispositivo Ante todo o exposto, conhece-se da Apelação Defensiva e, rechaçada a preliminar de nulidade, nega-se-lhe provimento; e conhece-se da Apelação Ministerial e dá-se-lhe provimento, a fim de cassar parcialmente o veredito proferido pelo Tribunal do Júri e, por conseguinte, determinar a submissão do Réu Eduardo Santos da Silva a novo julgamento popular quanto aos homicídios perpetrados em desfavor das vítimas Pablo Ferreira dos Santos. Raimunda de Jesus dos Santos, Raiane Freitas Santos, Artur Silva de Jesus Moreira e Guilherme Gomes Santos, nos termos da Pronúncia. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora